



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 1

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2012.**

No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1149/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Elizandra Litaiff Leonardo, em face do Acórdão nº 163/2011-TCE-SEPLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 907/2010.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso, para negar-lhe provimento ao mérito, contudo, reduzir o valor da multa aplicada de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no item 7.3 da Decisão n.163/2011 (fls.1386/1387 do Processo n.907/2010, em apenso), para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução n.04/2002-TCE, mantendo-se a ilegalidade do 4º, 5º e 7º Termos Aditivos ao Termo de Contrato n. 06/2003.

**PROCESSO Nº 1090/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1149/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Rita Suely Bacuri de Queiroz, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, em face do ACÓRDÃO Nº 163/2011-TCE-SEPLENO, exarado nos autos do Processo TCE Nº 907/2010.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso, para negar-lhe provimento ao mérito, contudo, reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no item 7.2 da Decisão n.163/2011 (fls.1386/1387 do Processo n.907/2010, em apenso), para o valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, V, "a" da Resolução n.04/2002-TCE, mantendo-se a ilegalidade do 6º Termo Aditivo ao Termo de Contrato n.06/2003.

**PROCESSO Nº 186/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1149/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sandro Breval Santiago, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Administração, face à Decisão nº 163/2011, exarada nos autos do Processo TCE nº 907/2010.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, devendo excluir o item 7.5 da Decisão n.163/2011 (fls.1386/1387 do processo n.907/2010), e manter os demais itens. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 5040/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE N.º 11288/2002.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão n. 1.056/2008-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Proc. 11288/2002 (anexo). No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5041/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE N.º 11294/2002.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a ilegalidade das admissões de pessoal sub examine, bem como a penalidade aplicada ao responsável, ora Recorrente, no valor de R\$ 3.289,73. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 3477/2011** - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE n.º 10882/2002.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução n.º 04/2002.
2. No mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO, de modo anular a Decisão n.º 817/2008, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, às fls. 212-213 do Processo n.º 10882/2002.
3. Julgue LEGAL a admissão de pessoal realizada pela Prefeitura do Careiro, por meio do concurso público objeto do Edital n.º 001/1997, nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução n.º 4/2002, determinando o competente registro.

**PROCESSO Nº 4606/2010** - Recurso de Reconsideração do Sr. Euler Esteves Ribeiro, Conselheiro Aposentado do TCM, referente ao Processo nº 1858/2000.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.473/2008 exarado às fls. 667/668 do Processo n.1858/2000, em apenso.

**PROCESSO Nº 4229/2010** - Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Mitumasa Takano, ex-Diretor Presidente do IPEAM, referente ao Processo Nº 1858/2000.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.473/2008 exarado às fls. 667/668 do Processo n.1858/2000, em apenso.

**PROCESSO Nº 4232/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4229/2010)** - Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Mitumasa Takano, ex-Diretor Presidente do IPEAM, referente ao Processo Nº 7063/2000.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n. 663/2008 exarado às fls.796/797 do Processo n.7063/2000, em apenso.

**PROCESSO Nº 4230/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4229/2010)** - Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Mitumasa Takano, ex-Diretor Presidente do IPEAM, referente ao Processo nº 7240/2000.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 662/2008 exarado às fls. 261/262 do Processo n.7240/2000, em apenso.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 2

**PROCESSO Nº 827/2011** - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo Nº 737/2003.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art.214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 717/2008 (fls. 96/97 do Processo n.º 737/2003), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 1.9.2008, e publicada em 26.3.2009, determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009), do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 20.12.2002, à fl. 64 do Processo TCE n.º 837/2003, referente à Aposentadoria da Sra. Terezinha Pedraça Lins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-010, Classe B, Referência IV, Matrícula n.º 027.169-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 591/2011** - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 1281/09.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1862/2010 (fls. 122/123 do Processo n.º 1281/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 17.8.2010, e publicada em 7.10.2010, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Ato de Admissão da Dra. Cintia Mara Costa de Oliveira, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, conforme a Resenha n.º 14/2009 (fl. 3 do Processo n.º 1281/2009).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 4289/2011** - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 7898/2002.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 198/2009 (fls. 90/91 do Processo n.º 7898/2002), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 23.3.2009, e publicada em 25.11.2010, determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009), do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 10.7.2002, à fl. 57 do Processo TCE n.º

7898/2002, referente à Aposentadoria da Sra. Raimunda do Lago Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-007, Classe B, Referência I, Matrícula n.º 011.666-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC;

3.determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 988/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6912/2001.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 939/2008 (fls. 83/84 do Processo n.º 6912/2001), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 15.12.2008, e publicada em 31.7.2009, determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009), do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 28.6.2000, à fl. 57 do Processo TCE n.º 6912/2001, referente à Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Ferreira Botelho, no cargo de Professor II, Código MMM-02-065, Classe E, Referência V, Matrícula n.º 011.916-4A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. Providencie:

a) a correção da autuação antes efetuada, trocando nos campos "Parte" e "Objeto" as expressões ali grafadas pelas seguintes "Parte: O Estado do Amazonas,-" Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n. 6912/2001";

b) o reapecamento dos autos dos Processos n.º 219/2010 e n.º 6912/2001, em apenso, em decorrência da sua deterioração.

3.2. Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2993/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 489/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1505/2009.

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo *Parquet* na pessoa da culta Procuradora de Contas FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157, *caput*, da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, incluindo no Acórdão n. 489/2011, os itens 3,4 e 5 abaixo:

2.1. Julgue regular, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, e 22, inciso II, ambos da Lei n.2.423/96; e artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução TC n.04/02-TCE, a Prestação de Contas da Câmara de Manacapuru, de responsabilidade do Senhor JASIEL NUNES DE ALENCAR, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, devendo aquele Poder, no futuro, observar as recomendações constantes na Informação nº 117/2011 – CI – SECAMI de fls. 1223/1243 do Processo 1505/2009 e no Parecer 3853/2011 – MP – FCVM de fls. 1245/1255 do citado processo, cujas cópias





reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em futuras prestações de contas:

2.2. Dê quitação ao Senhor JASIEL NUNES DE ALENCAR, Presidente da Câmara de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei n. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução 4/2002;

2.3. Determine que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162, § 1º, da Resolução n. 4/2002- Regimento Interno”.

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI de 52 da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor JASIEL NUNES DE ALENCAR, multa, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 1/2009 – TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da Resolução TCE n. 7/2002, alterada pela Resolução n. 02/2007, no valor de R\$ 1.623, 34 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao atraso no envio de balancetes, via ACP, dos meses de abril/2008 e maio/2008, respectivamente, 39 e 47 dias, além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE: Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor JASIEL NUNES DE ALENCAR, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 1501/2008** - Prestação de Contas do Sr. Robson da Silva Roberto, Diretor Presidente da SUHAB, Exercício de 2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, letra “a”, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de responsabilidade do Senhor ROBSON DA SILVA ROBERTO, Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar nº. 01/2009-Dcaí, às fls. 343/371; Informação nº. 11/2010 – DCAI, às fls. 479/491; e na Informação nº. 48/2010, às fls. 554/558, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas.

2. Dê quitação ao Senhor ROBSON DA SILVA ROBERTO, Diretor-Presidente da SUHAB e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei n.º. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §7º, do Regimento Interno.

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno, aplique ao Senhor ROBSON DA SILVA ROBERTO, multa no valor de R\$822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes ao mês de dezembro, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor ROBSON DA SILVA ROBERTO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a

DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no art. 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6020/2010** - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 5565/09.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, por perda de objeto, cassando a Decisão n.º 1271/2010 – TCE – Segunda Câmara, prolatada em 8.6.2010 (fls. 23/25 do Processo n.º 5565/2009), promovendo a anulação dos atos do referido processo desde sua instrução.

3. Após as providências constantes no item anterior, dê seguimento regular ao Processo n.º 5565/2009, em apenso.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 6321/2010 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6020/2010)** - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo Nº 5565/2009.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Dra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM);

2. No mérito, negue-lhe provimento, por perda de objeto, cassando a Decisão n.º 1271/2010 – TCE – Segunda Câmara, prolatada em 8.6.2010 (fls. 23/25 do Processo n.º 5565/2009), promovendo a anulação dos atos do referido processo desde sua instrução.

3. Após as providências constantes no item anterior, dê seguimento regular ao Processo n.º 5565/2009, em apenso.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 2991/2012** - Recurso de Reconsideração da Sra. Regina Elizabeth Pinheiro de Oliveira, pensionista do ex-servidor da SUSAM, Sr. Adriano Marquez de Oliveira, nos autos do Processo Nº 6192/10.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** do presente Recurso, posto que atendidos os pressupostos do art. 145, I, II e III, da Resolução 04/02-TCE; e Concordando com o Parecer Ministerial e com Órgão Técnico, dar-lhe provimento no sentido de reformar a Decisão n. 2129/2011, no sentido de registrar o Ato de pensão concedida a Recorrente Sra. Regina Elizabeth Pinheiro de Oliveira, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012.



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 4

2. Determine a Secretaria do Pleno para que officie ao AMAZONPREV o teor do Acórdão, acompanhando cópias do Relatório voto, para as providências cabíveis, assim como, a Recorrente.

**PROCESSO Nº 2989/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2991/2012)** - Recurso de Reconsideração da Sra. Regina Elizabeth Pinheiro de Oliveira, pensionista do Sr. Adriano Marquez de Oliveira, ex-servidor da SUSAM, referente ao Processo Nº 3686/07.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** do presente Recurso, posto que atendidos os pressupostos do art. 145, I, II e III, da Resolução 04/02-TCE.
2. Dê provimento ao mesmo, no sentido de reformar a Decisão n. 2127/2011, no sentido de registrar o Ato de Aposentadoria concedida ao Sr. Adriano Marquez de Oliveira, ocupante do cargo de Médico, Classe A, Referência I, Matrícula nº 004020-7, do Quando de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012.
3. Determine a Secretaria do Pleno para que officie ao AMAZONPREV o teor do Acórdão, acompanhando cópias do Relatório voto, para as providências cabíveis, assim como, a Recorrente.

**PROCESSO Nº 3461/2011** - Recurso Ordinário do Sr. Antonio Marcos M. Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí, referente ao Processo Nº 2299/2004.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se a Decisão nº 2825/2010 do Processo nº 2299/2004, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** dos Atos de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, objeto do Edital nº 01/04, realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, prefeito à época, determinando o seu respectivo registro, na forma regimental.

**PROCESSO Nº 3135/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3461/2011)** - Recurso Ordinário do Sr. Antônio Roque Longo, ex-Prefeito Municipal de Apuí, referente ao Processo nº 2299/2004.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se a Decisão nº 2825/2010 do Processo nº 2299/2004, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** dos Atos de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, objeto do Edital nº 01/04, realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roque Longo, prefeito à época, excluindo a multa aplicada ao Recorrente, e determinando o seu respectivo registro, na forma regimental. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 5968/2011** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Rodrigues, ex-servidora aposentada pela SEMED, referente ao Processo TCE N.º 4585/2005.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se a Decisão nº 1302/2011 do Processo nº 2299/2004, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório, concedendo o registro pertinente, na forma regimental, com arrimo no princípio da decadência administrativa e no art. 54, II, da Lei nº 2794/2003, alterada pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 3173/2012** - Representação para apurar possível ilegalidade no Edital CP Nº 01/2012- SEMED, publicado na Imprensa Oficial do dia 08/05/2012, emitido pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, arquite a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **PERDA DE OBJETO, REVOGANDO**, por oportuno, a suspensão anteriormente determinada. Publique-se e notifique-se a Prefeitura de Itacoatiara com **URGÊNCIA**.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3451/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Izabel da Rocha Matos, pensionista do Sr. Sebastião Moura Matos, ex-servidor do Quadro de Pessoal da SEDUC, referente ao Processo TCE Nº 5996/2010.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Izabel da Rocha Matos, cônjuge do Sr. Sebastião Moura Matos, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/20.
2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1914/2011, de fls. 76/77, dos autos do processo n. 5996/2010, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 30 de agosto de 2011 e publicada no DOE de 09 de dezembro de 2011, no sentido de julgar **LEGAL** a pensão da Sra. Izabel da Rocha Matos, nos termos em que se encontra o ato.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente processo, bem como do seu apenso, após as devidas providências na forma regimental. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 3170/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1751/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1337/2011.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Vânia Sales Moreira, através da Defensoria Pública do Estado admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.
2. Dê provimento ao mesmo, reformando a Decisão n. 1751/2011 de fls. 110/111 dos autos do processo n. 1337/2011 prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 02/08/2011 e publicada no DOE de 22/11/2011 no sentido de julgar **LEGAL** a Aposentadoria da Sra. Vânia Sales Moreira, nos termos em que se encontra o ato.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento do presente processo, bem como do seu apenso, após as devidas providências na forma regimental. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2547/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás, em face do Acórdão nº 23/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2870/2010.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 5

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 50/52.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 040/2009, referente aos itens 9.1 (subitens 9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.1.7); 9.2 e 9.3 (subitens 9.3.1; 9.3.2; 9.3.3 e 9.3.4); 9.4 (9.4.2; 9.4.4; 9.4.5; 9.4.6; 9.4.7) e 9.5, no seguinte sentido:

2.1. Emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I, e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE;

2.2. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I, c/c o art. 22, II, c/c art. 24, da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II, e § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/02 – RITCE.

3. Mantenha-se na íntegra os itens **9.4.1 e 9.6** (subitens **9.6.1; 9.6.2; 9.6.3**); **9.7** (subitens **9.7.1; 9.7.**) e **9.8, NA FORMA ABAIXO TRANSCRITA:**

**9.4.1** Valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso na remessa da Prestação de Contas, violando as determinações do art. 9º da Lei Complementar n. 06/91, c/c o art. 29, § 1º, da Lei n. 2423/1996 e art. 185, § 2º, II, da Resolução n. 04/02 TCE/AM, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02 TCE/AM, c/c a Resolução n. 001/2009, a qual atualizou o valor máximo das multas aplicáveis por este TCE/AM;

**9.6** Recomendar ao responsável pela Prefeitura de Codajás:

**9.6.1** A observância dos prazos previstos em regulamentação específica, quanto ao envio da Prestação de Contas Anuais, referente aos exercícios posteriores; **9.6.2** A obrigatoriedade de encaminhamento a esta Corte de Contas de todos os atos de admissão, aposentadorias e pensões conforme os preceitos constantes na Lei n. 2423/1996 e Resolução n. 04/02 TCE/AM; **9.6.3** Que a Prefeitura de Codajás observe os dispositivos constitucionais sobre contratação de pessoal, sob pena de o ato ser considerado nulo, além do comprometimento da aprovação das contas gerais do município, conforme determina o art. 37, II, da CF/88;

**9.7** Determinar, ainda, o desentranhamento, destes autos, dos documentos abaixo relacionados:

**9.7.1** Contrato de Trabalho da Sra. Glauciane Vasconcelos Ferreira (fls. 816/821) e que o apense ao Processo TCE n. 7146/2003;

**9.7.2** Contrato de Trabalho dos Srs. César Augusto de Alencar e Waldemir Antônio dos Santos (fls. 791/799) e os apense aos Processos TCE n. 7147/2003 e 7146/2003, levando-se em conta o exercício em que se deu a contratação;

**9.8** Determinar o arquivamento dos processos apensos nº 9629/2002, 10925/2002, 7307/2001, 9077/2001, 10699/2001, 123/2002, 3401/2002, 7316/2001, 10698/2001, 3400/2002 e 11.287/2001.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Registrado o impedimento do Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1093/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Sebastião Amaro de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, do Acórdão nº 587/2011-TCE-SECPLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 616/2008.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Conselheiro-Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar provimento ao mesmo,

reformando o Acórdão n. 385/2010–TCE– TRIBUNAL PLENO (fls.396/398 do Processo n. 616/2008) nos seguintes termos:

1. Reformar o Item 9.1 do Acórdão, deixando de considerar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2007, e passando a considerá-las Regulares, com Ressalvas;

2. Excluir totalmente os Itens 9.2 do Acórdão, retirando a aplicação de multa ao Gestor e transformando as inconsistências formais detectadas em recomendações;

3. Incluir um Item com a determinação ao atual responsável pela Câmara Municipal de Canutama, no sentido de observar com a devida cautela todas as informações que deverão constar nos Inventários de Bens Móveis e Imóveis;

4. Permanecer a íntegra dos demais itens;

5. Dar quitação ao responsável, Senhor Raimundo Sebastião Amaro de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Canutama à época do julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2007, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Setembro de 2012.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## PORTARIA Nº 26, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Atribui unidades gestoras aos blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 5, de 31 de agosto de 2010.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** ainda, que a atualização deve se dar nos blocos constantes da Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica atribuída unidade gestora ao bloco de distribuição seguinte (anexo II da Portaria nº 05, de 31 de outubro de 2010):

I – à 6ª Procuradoria: Gabinete Militar do Prefeito de Manaus;

**Art. 2º.** A unidade mencionada no artigo anterior integrará à 7ª Procuradoria dos blocos do anexo II da Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de setembro de 2012.

Ano III, Edição nº 493, Pág. 6

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2012.

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
Procurador - Geral

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art.71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADO** o Sr. **AGNALDO GOMES DA COSTA**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DCAD), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 4873/2011 – Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas - TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2012.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS  
Diretor



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h